



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312302

64.670

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0031406-05.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1528174-37.2023.8.26.0228)

Juízo de Origem: 18ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Giliade Ribeiro dos Santos

Corréus: Adércio Mendes Santos, Kayky Honorio Lima Silva e Rodrigo Cordeiro Correa

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 272/276 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador IVO DE ALMEIDA, prolatado nos autos da Apelação nº 1528174-37.2023.8.26.0228.

Em síntese, busca o combativo Defensor Público subscritor do pedido revisional a desclassificação da conduta imputada ao peticionário para aquela prevista no artigo 37 da Lei nº 11.343/06 (fls. 05/10).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Encerrada a instrução processual, GILIADE foi condenado ao total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, respectivamente, como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de setembro de 2023, aproximadamente às 01h40min, na Rua Araguaia, nº 207, nesta Capital de São Paulo, associou-se a ADÉRCIO MENDES SANTOS, a RODRIGO CORDEIRO CORREA e a KAYKY HONÓRIO LIMA SILVA, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, agindo em concurso e previamente ajustados, traziam consigo, guardavam e vendiam, para o consumo de terceiros, 350 porções de cocaína, 225 porções de crack, 65 porções de cocaína e 250 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, manejou recurso de apelação, parcialmente provido, em julgamento realizado aos 10/6/2024, para absolvê-lo das acusações de ter infringido o artigo 35 da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença (fls. 287/298 dos autos principais).

Pretende agora o peticionário, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, pleito que não lhe socorre, pois a C. Turma Julgadora de seu apelo entendeu estarem suficientemente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado.

Apenas para realçar os passos trilhados, consoante se extrai dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante, restou claro que o peticionário fazia “campana” no local, observando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximação de viaturas e também procedendo a revista de usuários, atuando, assim, em claro conluio com os asseclas a fim de assegurar o sucesso do narcotráfico exercido, e não como mero informante.

Nas lições de NUCCI: *“colaborar (cooperar, prestar auxílio) é a conduta, cujo objeto, é a prática de crime de tráfico de drogas, por grupo, organização ou associação. O tipo menciona o método agindo como informante (pessoa que presta informes, vale dizer, passa dados a terceiro acerca de alguma coisa ou de alguém)”* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 366).

Nem de longe é a hipótese aqui tratada, ao passo que a conduta de sentinela ou vigia não é a mesma do informante.

A este teor: *“Juízo de adequação penal-típica. Tese desclassificatória para o delito tipificado pelo art. 37 da Lei Antidrogas. O tipo penal referido tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo, associação ou organização criminosa, desde que não tenha envolvimento ou relação com as atividades desempenhadas pelos integrantes daquele grupo, associação ou organização para os quais atua na condição de informante. Caso comprovado que o envolvimento do agente não se limita à mera colaboração como informante, mas que mantenha vínculos mais intensos, colaborando com as práticas delitivas, não será qualificado como mero “informante colaborador”, subsumível ao art. 37 da Lei de Drogas”* (TJSP, AP nº 1503027-94.2024.8.26.0544, jg. 10/03/2025).

E também: *“A função de “olheiro” desempenhada por Willian Cremasco Brito caracteriza coautoria no tráfico de drogas, tornando inviável sua desclassificação para o crime do artigo 37 da Lei de Drogas”* (TJSP, AP nº 1505876-17.2024.8.26.0228, jg. 25/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é inarredável a condenação como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revis)ão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator